



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

LUCAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MORENO

**A CONCILIAÇÃO COMO UMA TÉCNICA EFICAZ, CÉLERE E
ECONÔMICA**

ASSIS/SP

2019



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

LUCAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MORENO

**A CONCILIAÇÃO COMO UMA TÉCNICA EFICAZ, CÉLERE E
ECONÔMICA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito curricular para formação acadêmica no Curso de Graduação em Direito.

Orientando: Lucas Augusto de Oliveira Moreno

Orientadora: Lenise Antunes Dias

Assis – SP

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

M843c MORENO, Lucas Augusto Oliveira de.
A CONCILIAÇÃO COMO UMA TÉCNICA EFICAZ, CÉLERE E ECONÔMICA/ Lucas Augusto de Oliveira. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019.
27 p.

Orientadora: Lenise Antunes Dias
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

1. Conciliação. 2. Conflitos-solução.

CDD: 341.4625
Biblioteca da FEMA

A CONCILIAÇÃO COMO UMA TÉCNICA EFICAZ, CÉLERE E ECONÔMICA

LUCAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MORENO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador/a:

Lenise Antunes Dias

Examinador/a:

Assis/SP

2019

É com grande prazer e imensa felicidade que dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso aos meus pais, Célia Aparecida de Oliveira e Winston Carlos Moreno, que me proporcionaram a oportunidade de ter bons estudos, e desde o começo sempre me apoiaram e me motivaram dentro do Curso de Direito, com muito amor e compreensão.

A meu irmão Raphael Moreno, pelo carinho, apoio e companheirismo durante a jornada.

Amo Vocês!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar antes de tudo e todos, gostaria de agradecer a Deus pela força que me tem dado desde o início do curso, pela capacitação de ser uma pessoa que sempre está atrás de conhecimento, e que me ajuda nas horas de desânimo e cansaço, e também pela sua imensa bondade por me ajudar a concretizar mais uma conquista em minha vida.

A todos os professores do curso de Direito, pois com grande certeza ajudaram e muito para meu crescimento, obrigado pelo conhecimento transmitido, pelos saberes e experiências compartilhadas, e por estarem sempre dispostos a ajudar.

Aos meus amigos que me ajudaram de alguma forma dentro do curso, agradeço a eles pelo carinho, pela paciência, pela vontade de me ajudar, e aos que também me ajudaram de outro forma e de longe, deixo aqui meu grande apreço.

Em especial a minha orientadora Lenise Antunes Dias, deixo de coração meu muito obrigado, pela consideração, pela paciência, por toda a ajuda e suporte para eu poder estar apresentando esse Trabalho de Conclusão de Curso.

A todos meu grande agradecimento, meu carinho e reconhecimento, muito obrigado.

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar.”

Esopo

RESUMO

O presente trabalho tem como estudo a conciliação como o objetivo da satisfação do direito das partes de forma mais célere e econômica tendo em vista o grande volume de processos judiciais que tramitam por longo tempo. O trabalho mostra os benefícios da conciliação frente ao curso de um processo, como uma alternativa mais célere, mais barata e menos desgastante emocionalmente. E também explica como funciona a conciliação, suas características, sua aplicabilidade nos Cejusc's, Juizados Especiais Cíveis, tendo como base o Código de Processo Civil, além de mencionar algumas formas de solução de conflito.

Palavras-chave: Conciliação; Judiciário; Meios de Solução de Conflitos.

ABSTRACT

The present work has as a study of conciliation, with the objective of satisfying the rights of the parties in a more famous and economical way, in view of the large volume of lawsuits that are going on for a long time. The paper shows the benefits of conciliation over the course of a process as a more popular, cheaper, less emotionally draining alternative. It also explains how a conciliation works, its characteristics, its applicability in Cejusc, Special Civil Courts, based on the Code of Civil Procedure, besides mentioning some forms of conflict resolution.

Keywords: Conciliation; Judiciary; Conflict Resolution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO	12
1.1 MEDIAÇÃO.....	12
1.2 ARBITRAGEM	13
1.3 CONSTELAÇÃO.....	14
1.4 JUDICIÁRIO	15
1.5 CONCILIAÇÃO	16
2 DA CONCILIAÇÃO	17
2.1 CONCEITO.....	17
2.2 HISTÓRIA DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL	17
2.3 FINALIDADE.....	19
3 DA APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO	20
3.1 CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015.....	20
3.2 CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA ..	21
3.3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

No Brasil atualmente o principal sistema de solução de conflitos é, ainda, o jurisdicional, a cargo do juiz com a sentença judicial, porém com a demanda de processos no judiciário crescendo cada vez mais, e com isso a morosidade aumentando e causando um congestionamento cada vez maior no judiciário, e também o excesso de rigor, formalismo, e muitas vezes mesmo com a espera, vem uma sentença judicial que não agrada a nenhuma das partes, com isso as pessoas vêm buscando outros meios de solução de conflitos, que sejam menos morosos, mais eficazes, que saiam satisfeitas, e que tenha a mesma eficácia de um processo comum.

Segundo CARREIRA:

[...] o problema do acesso à justiça não é uma questão de “entrada”, pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de “saída”, pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas “portas de emergência”, representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando para conseguir sair com vida (CARREIRA, 2003, p.71).

Cada meio de solução de conflito possui sua própria técnica para resolver o conflito, seja de uma forma mais informal, mais pacífica, em que haja o entendimento entre as partes, etc. Atualmente no Brasil exerce-se 5 meios de solução de conflitos, sendo eles, Conciliação, Mediação, Arbitragem, Constelação e o Judiciário.

O objetivo desta monografia é tratar sobre a conciliação como meio alternativo para a solução de conflitos judiciais, especialmente no processo civil. Portanto, nos próximos capítulos trataremos sobre esse assunto com maior profundidade. Em suma, a conciliação é uma forma de solucionar conflitos onde as partes envolvidas aceitam que uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, faça o papel de orientá-las no conflito para chegarem a um acordo.

1 DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1 MEDIAÇÃO

A mediação é um processo voluntário que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para conseguir buscar uma solução que atenda a todos os envolvidos. Na mediação as partes expor seu pensamento e terão uma oportunidade de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e construtivo. O objetivo da mediação é prestar assistência na obtenção de acordos, que poderá construir um modelo de conduta para futuras relações, num ambiente colaborativo em que as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades (BRASIL, 2019).

Em relação ao processo judicial, a mediação possui um procedimento informal, simples, no qual é valorizado o diálogo, e além de um acordo, a mediação busca realmente reaproximar a relação das partes, mesmo que por mínimo que seja.

A mediação é feita em uma ou mais sessões e tudo o que é feito e falado lá dentro é sigiloso e confidencial, as partes são ouvidas individualmente, ou em conjunto a depender de cada caso, o Art 2º da Lei 13.140/2015 dispõe que a mediação será orientada pelos seguintes princípios,

I - Imparcialidade do mediador (deve ser um terceiro imparcial, onde seu papel é tentar restabelecer uma reaproximação e um diálogo entre as partes, e que as partes que decidem o conflito, não o mediador); II – isonomia entre as partes; III – Oralidade (o que mais conta na mediação é o diálogo); IV - Informalidade (pois diferente de um processo comum onde se tem regras e regras e muita formalidade); V - autonomia da vontade das partes (caso elas não queiram um acordo, elas podem continuar com o curso do processo normal); VI - Busca do consenso (não se quer um ganhador, mas sim, um consenso sobre o que querem que seja resolvido); VI – confidencialidade;

Como diz o Art 30 da mesma lei 13.140/2015, toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente

decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação; VII- Boa-fé.

Por fim não se quer que uma parte seja ganhadora e outra perdedora, mas sim que ambas possam sair satisfeitas de alguma forma.

Segundo Moraes (1999): “a mediação não será exitosa se as partes acordarem um simples termo de indenizações, sem conseguir reatar as relações entre elas”, ou seja, o objetivo realmente da mediação é que as partes consigam voltar a ter uma relação por mínimo que seja, além de somente o acordo no conflito existente, consigam voltar a ter essa “relação” já existente.

Desse modo, o objetivo da mediação, realmente, é que as partes consigam voltar a ter uma relação por mínimo que seja, além de somente o acordo no conflito existente, consigam voltar a ter essa “relação” já existente.

1.2 ARBITRAGEM

A palavra arbitragem é derivada do latim, “arbitr”, que tem como tradução juiz, louvado, jurado e caracteriza, segundo Gonçalves (2013), “o acordo de vontades entre pessoas maiores e capazes que, preferindo não se submeter à decisão judicial, confiam a árbitros a solução de litígios, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

As partes podem, de acordo com a vontade de ambas, diminuir determinadas questões do Poder Judiciário, atribuindo a decisão a árbitros. Não existe nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as partes podem dispor do direito, como por exemplo, renunciar ou transigir.

A lei 13.129 de 2015 dispõe sobre a arbitragem, e resumidamente a lei trabalha com os seguintes conceitos: - A convenção de arbitragem, onde as partes de submetem ao instituto por meio de cláusulas compromissórias. Árbitro que é o profissional qualificado e confiável, que assume os deveres de um juiz, o seja tem que ser imparcial, e sua sentença tem valor legal perante o Poder Judiciário.

Qualquer pessoa maior é capaz, desde que seja escolhida pelas partes, pode ser árbitro, não precisa ter formação em Direito, e deve agir de forma imparcial, e não pode lucrar nada com o resultado do conflito, nem estar vinculado a nenhuma das partes em disputa,

e a maioria dos problemas podem ser resolvidos pela arbitragem, questões em que haja direitos disponíveis todas podem ser resolvidos pela arbitragem, menos questões familiares, criminais ou relativas a impostos.

Ou seja, a arbitragem é um meio de solução de conflitos, alternativo ao judiciário, onde as partes definem que uma 3º(terceira) pessoa, ou uma entidade privada irá selecionar o seu problema sem a participação do judiciário, é caracterizada pela informalidade, e em oferecer decisões rápidas e especializadas para a solução das controvérsias.

1.3 CONSTELAÇÃO

Constelação familiar é uma técnica ou um modo terapêutico, desenvolvido pelo Alemão Bert Hellinger, depois de ter realizado um trabalho durante 16 anos como membro de uma ordem missionária católica entre os zulus na África do Sul (BRASIL, 2016).

A técnica em si, funciona de tal forma que uma pessoa (o cliente), busca o terapeuta (constelador) para solucionar um problema. Para que seja realizada uma constelação em grupo existem os seguintes elementos: terapeuta, cliente, plateia, representante. O cliente é convidado para colocar seu problema sua questão. Então, ele escolhe alguém para representar um ou mais membros da sua família. E a partir daí a constelação já toma seu próprio caminho.

A intenção da utilização da técnica criada pelo psicólogo alemão Bert Hellinger no Judiciário é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Os conflitos levados para uma sessão de constelação, em geral, versam sobre questões de origem familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono.

Por qual motivo a constelação familiar pode ser interessante para quem está vivenciando um litígio judicial?

As constelações podem ser interessantes para quem está vivenciando um conflito judicial tendo em vista que já vem sendo utilizada por vários tribunais do país. Além disso, existem conflitos que tem uma duração extremamente longa e cansativa, fazendo com que todos tenham que desempenhar tempo e em muitos casos o conflito judicial acaba com a sentença judicial, entretanto o conflito permanece.

A importância da constelação é para que esse conflito deixe de existir verdadeiramente, para que haja harmonia e equilíbrio entre as partes envolvidas no litígio, onde haja paz e todos saiam satisfeitos ao final de uma decisão.

Pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizam a dinâmica da "Constelação Familiar" para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira. A medida está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário (BANDEIRA, 2016).

1.4 JUDICIÁRIO

O Judiciário é o meio de solução de conflitos mais procurado ainda pelos Brasileiros, seja por não conhecer os outros meios de solução, seja por medo dos outros não serem tão efetivos, etc.

Neste sentido, aduziremos abaixo, como é o procedimento de uma demanda processual. Um processo se inicia a partir do protocolo de uma petição ao juiz de primeira instância (primeiro grau). Nessa petição devem constar os motivos pelos quais o autor está ajuizando a ação e quais dos seus direitos estão sendo prejudicados.

Ao receber essa petição, o juiz irá avaliar se existe um pedido de antecipação de tutela, isto é, um pedido do autor que demande uma intervenção imediata do poder judiciário com o objetivo de não prejudicar o direito do autor. Caso o juiz indefira esse pedido, o autor poderá ajuizar um recurso chamado Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça para reverter a situação.

Resolvida a questão da antecipação de tutela, o juiz manda citar a parte contrária, isto é, o (s) réu (s) que deve contestar a ação expondo sua defesa contra os argumentos do autor.

Feita a contestação, o juiz manda intimar o autor para que apresente uma réplica a contestação, afirmando suas razões de direito.

Apresentados todos os argumentos, o juiz intima as partes questionando se querem apresentar novas provas. Caso as partes queiram apresentar depoimentos testemunhais ou pessoais, o juiz deve marcar uma audiência.

Após a apresentação das provas, o juiz novamente intima as partes para que se manifestem sobre as elas e apresentem suas considerações finais. Então o juiz dá uma sentença decidindo sobre o processo.

Publicada a sentença, caso as partes não concordem com ela, podem ajuizar um recurso de apelação com o objetivo de reverter o resultado do processo.

A apelação é julgada por três desembargadores de um Tribunal específico. O Tribunal, por sua vez, se manifestará definitivamente sobre o caso.

Caso a decisão do Tribunal seja contrária a um direito previsto na Constituição Federal ou em Lei Federal, é possível ajuizar dois recursos específicos ao Supremo Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal.

A partir dessa decisão definitiva, há o reconhecimento do direito de uma das partes que então deve ser liquidado, isto é, reconhece-se o valor desse direito ou diretamente executado, se já existe a liquidez e certeza quanto aos valores, por exemplo, envolvendo uma ação judicial (FACHINI, 2019).

Esse é o curso de um processo de conhecimento pelo procedimento comum, como pode se ver, um curso moroso, desgastante, onde há um gasto com custas processuais enormes, e por fim pode se ter uma sentença que não agrada. Esses são alguns dos motivos pelos quais os outros meios de solução de conflitos estão crescendo cada vez mais, e a tendência daqui para frente é só aumentar.

1.5 CONCILIAÇÃO

A conciliação também é um meio alternativo de solução de conflitos, o objeto principal desta monografia, o qual pode ser usado pelo Poder Judiciário como também em relações extrajudiciais. Entretanto, essa opção será tratada no próximo capítulo.

2 DA CONCILIAÇÃO

2.1 CONCEITO

De Plácido e Silva (2008, p. 381), define a palavra conciliação da seguinte forma: “Conciliação derivado do latim conciliatio, de conciliare (atrair, harmonizar, ajuntar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente”.

As próprias partes que buscam a solução de seu conflito por meio da conciliação, por isto é chamada forma de autocomposição de conflitos, onde resolvem por meio do diálogo, e as partes são orientadas pelo “conciliador” que é uma terceira pessoa neutra, com competência para auxiliar as partes, porém sem decidir por elas, para a resolução do conflito.

A conciliação na área Jurídica de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a conciliação se traduz em “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo”.

E ainda o CNJ referente à conciliação judicial, diz ser “O procedimento é iniciado pelo magistrado ou por requerimento da parte, com a designação de audiência e a intimação das partes para o comparecimento”.

Na conciliação pré-processual, a parte comparece à unidade do Poder Judiciário apta a atendê-la, no caso, as unidades de conciliação já instaladas ou os Juizados Especiais , que marca uma sessão na qual a outra parte é convidada a comparecer.

Na efetivação do acordo, o termo da audiência se transforma em título judicial. Na falta de acordo, é dado o encaminhamento para o ingresso em juízo pelas vias normais”.

2.2 HISTÓRIA DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL

Antes de falar da história da conciliação aqui no Brasil, cabe ressaltar que há registros na Bíblia Sagrada, no livro de Mateus capítulo 5 e verso 25, encontra-se o seguinte aconselhamento: “Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás

com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz, ao oficial de justiça, e sejas recolhido à prisão (Mateus 5:25).

A conciliação no Brasil já existe há um bom tempo, a conciliação remonta a época imperial (século XVI e XVII), precisamente nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que trazia em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso [...]” (ALVES, 2008, p. 3).

Porém foi no século XIX que através da primeira Constituição Imperial Brasileira (1824), que a conciliação ganhou status constitucional, trazendo em seu artigo 161, o seguinte texto: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum” (VIEIRA, s/d, p. 2).

Todavia, tendo em vista o acúmulo de processos no Poder Judiciário, fruto de um sistema extremamente formalista, complexo e caro, a conciliação começou a ganhar espaço no Novo Código de Processo Civil de 1973, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1974 e vigora até os dias atuais, nos seguintes dispositivos:

Artigo 125, inciso IV, deixa claro que compete ao Juiz “Tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”, primando assim, pela rápida solução do litígio, conforme preceitua o inciso II do mesmo artigo em discussão, dando ao Juiz a oportunidade de buscar a resolução da lide logo no começo ou em qualquer fase do processo [...].

Para as causas versarem sobre direitos patrimoniais privados e para as causas de família em que admitam transação, conforme descrito no Artigo 277 (capítulo III – Do Procedimento Sumário) aduz que:

O Juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias [...]. § 1. A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador”; Artigo 331 (capítulo V – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo – Seção III – Da Audiência Preliminar) prevê que “Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias [...].[3] § 1 obtida à conciliação será

reduzida a termo e homologada por sentença”; Artigo 448 (capítulo VII – Da Audiência – Seção II – Da Conciliação) também dispõe que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

2.3 FINALIDADE

Diferente de um curso de um processo normal no judiciário, onde se é extremamente moroso, caro, e desgastante para as partes, a conciliação dentro do processo vem para ser tudo ao contrário disso, vem com o objetivo de encerrar ali o conflito existente das partes, não ter uma continuação depois dali, por meio de um acordo entre elas, assim de uma forma mais ágil possível, e encerrado o conflito ali, o acordo é homologado pelo juiz.

A audiência de Conciliação tem como finalidade que as partes dialoguem, pois muitas vezes as partes não querem um processo com a sentença do juiz, elas querem uma oportunidade para contar o que realmente aconteceu dentro do conflito, expor os fatos de um modo que não seria possível somente com o curso do processo normal, e muitas vezes as partes abririam mão de uma parte do que “estivessem pedindo” só para poder ter um acordo, coisa que não aconteceria no processo, pois o juiz daria uma decisão unilateral que provavelmente não vai agradar a parte oposta, e talvez nem agrade a parte requerente no processo, muitas vez elas na realidade nem querem o processo, mas veem com uma única forma, ai surge a audiência de conciliação dentro do processo como forma eficiente, informal e célere de resolver o conflito existente entre as partes.

3. DA APLICAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

3.1 CPC - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015)

A audiência de conciliação dentro do CPC vem visando estimular a autocomposição entre as partes dentro do processo em um momento em que as partes ainda não estão desgastadas emocionalmente, a parte requerida ainda não contestou, e também a audiência a ser realizada é com o conciliador/ ou mediador a depender da ação, sendo menos formal e mais tranquila, do que no final do processo que a audiência se dá na presença de um Juiz de Direito.

O artigo 334 do CPC traz:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Ou seja, ainda não houve contestação da parte requerida, ainda está no começo do processo, muitas vezes a parte autora também preferia uma audiência onde pudesse expor o que aconteceu, e também é uma oportunidade de a parte requerida explicar também sua parte sobre o que houve no conflito, para que possam fazer um acordo, porque muitas vezes lá na frente, talvez, sairia uma sentença muito ruim para a parte requerida, então a parte requerida na audiência também tem a oportunidade de tentar fazer um acordo com o autor, coisa que na sentença dada pelo Juiz no final do processo não conseguiria, apenas teria que cumprir.

Porém a audiência não será realizada quando, § 4º art 334 CPC: A audiência não será realizada: se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.

E, quando acontecer de alguém faltar à audiência de conciliação, o § 8º do art 334 do CPC diz: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com

multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Caso haja a autocomposição das partes na audiência, § 11 do art 334 do CPC diz: A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. Ou seja, ai já se encerra o processo que teria uma morosidade gigantesca e altos custos processuais, além de um grande desgaste emocional, e chegaria talvez em uma decisão do juiz que não agradasse a nenhuma das partes.

Ou seja, a audiência de conciliação no artigo 334 do CPC veio para mudar esse paradigma de ter que ter litígio, de as partes esperarem por uma decisão judicial, o artigo 334 veio para ser uma forma eficiente, amigável, informal e ágil de se resolver o conflito existente entre as partes, em face do que é o curso de um processo normal, desgastante em todos os sentidos, e a cada dia que passa vai se acabando a cultura do litígio, essa é a intenção e está funcionando.

3.2 CEJUSC - CENTRO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Primeiramente vamos para o que é, e como funciona. O CEJUSC é uma unidade, do Poder Judiciário, especializada em atendimento ao público para a solução consensual de conflitos e orientação nas matérias relativas à cidadania, como por exemplo, compra e venda, cobrança de aluguel, contratos, acidentes de trânsito, questões de vizinhança, pensão alimentícia, guarda de filho, etc. (VENTURINI , 2015).

Qualquer pessoa que sinta ter seu direito lesado, pode acionar o CEJUSC para uma tentativa de conciliação com a outra parte, geralmente quem busca o CEJUSC, não tem interesse de entrar com um processo, pois entram na fase pré-processual, e é gratuito, e não querem ter dor de cabeça alguma com o curso de um processo normal, querem já acabar ali com o conflito, de uma forma muito mais rápida que o processo.

Quem procura o CEJUSC, vai ser atendido por algum funcionário competente, que irá registrar a reclamação do que a pessoa relatar, e será enviado uma carta para parte requerida “convidando - a” para uma audiência com o autor diante de um conciliador, informando a data, horário e local a ser realizada a audiência, e caso no dia a parte

requerida não compareça, como é pré-processual, a reclamação é arquivada, e a parte autora deverá procurar um advogado para entrar no Judiciário com um processo normal, porém caso as partes cheguem a um acordo na audiência de conciliação, o acordo tem validade jurídica, pois é assinado e homologado pelo Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC, por isso tem força de sentença judicial.

Entretanto algumas vezes se têm o acordo, é homologado pelo juiz, e mesmo assim a parte não cumpre o que foi acordado, sendo assim a parte autora poderá exigir junto ao Poder Judiciário que a parte requerida cumpra o que foi acordado, pois é um título executivo judicial, também pode acontecer que uma das partes não queira fazer o acordo, não tem problema nenhum, a reclamação pré-processual é arquivada, e aí pode se acionar o Judiciário através de um advogado para entrar com um processo comum. (CEJUSC, 2019).

3.3 JEC – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

JEC, é a sigla de denominação dos Juizados Especiais Cíveis, (estão regulamentados pela Lei 9.099/95), são comumente chamados de Juizados de pequenas causas, é de fácil acesso a todos os cidadãos que possuem algum conflito e queiram solucionar de uma forma rápida, amigável e sem custos, porém só são ajuizadas causas com valor de até 40(quarenta) salários mínimos, e também não são ajuizadas ações de divórcio, interdições, inventários, falência e etc. (TEAM, 2016).

Procedimento parecido com a reclamação pré-processual do Cejusc, o cidadão chega ao estabelecimento, é atendido por funcionário onde registra o que aconteceu, (isso ocorre sem advogado constituído nos autos, nas causas menores de 20 salários mínimos.), passa suas informações e dados da parte requerida, é ajuizado um processo, e enviado uma carta para a parte requerida para uma audiência de tentativa de conciliação, na presença do autor e de um conciliador.

Na audiência será dada a palavra para as partes e caso elas cheguem a um acordo, esse acordo é homologado pelo juiz e tem valor judicial, e caso futuramente alguma das partes não cumpra o acordo, a outra parte pode pedir para executar, pois vira um título judicial.

Porém pode acontecer também de uma das partes não comparecer a audiência marcada, caso seja a parte autora, diante do artigo 51, inciso I da Lei dos Juizados Especiais:

O *artigo 51* da Lei 9.099/1995: trata da extinção do processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Caso quem falte a audiência for a parte requerida também se tem penalidade, que é a caracterização de revelia, e segundo o artigo 20 da lei 9099/1995: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

O parágrafo 8 do artigo 334 do CPC consagra que: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, ou seja, essas sanções citadas acima são caso o não comparecimento seja injustificado.

Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis são simples, rápido, acessível a todos que estejam precisando solucionar algum conflito existente de uma forma tranquila como já mencionado acima, não é toa que muitas pessoas antes de ajuizar um processo na Justiça Comum, tentam antes a conciliação pelos Juizados Especiais Cíveis, pois sabem dos “benefícios” perante um processo comum.

O Juizado de Pequenas Causas trouxe, no seu bojo, uma série de novos princípios e paradigmas, os quais pretendiam romper a arcaica estrutura processual, fundada no formalismo da jurisdição civil comum; buscando, assim, alcançar o objetivo de facilitar o acesso à Justiça, por parte dos menos favorecidos na sociedade; e, tornando-o mais célere e eficaz, bem como funcionando como mecanismo de pacificação social (DINAMARCO, 1986).

Como se pode ver o Juizado pretende quebrar essa cultura de litígio onde há anos já existe, e também toda a formalidade, regras e normas, para que realmente as pessoas possam resolver seus problemas de uma forma mais humana, pois na maioria das vezes as pessoas querem resolver seu conflito da forma mais simples possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto podemos ver através deste estudo que para propor um processo nos dias de hoje é muito fácil, basta você ter um conflito, seja ele de grande relevância ou seja insignificante. Para acionar o Poder Judiciário é muito fácil, o problema está no meio e no fim. No meio, pois o curso de um processo normal é extremamente moroso, desgastante emocionalmente, custos processuais altos, e no fim, porque talvez tenha uma sentença que não agrada a nenhum dos conflitantes, tendo abalado assim as partes por esperarem outra sentença, causando ainda mais demora na resolução do conflito.

Propor não significa que será “resolvido”, isso é revoltante, pois devia ser mais efetivo, mais célere, mais barato, um direito da pessoa humana descrito em lei, por isso os outros meios de solução de conflitos estão crescendo cada vez mais.

A conciliação entra aí como uma forma de garantir o direito do cidadão que busca resolver seu conflito, seja qual for ele, de uma forma mais rápida, mais barata, amigável, informal e mais humana.

E caso não consiga pela conciliação aí entra o processo normal, mas ter a possibilidade de tentar a conciliação é algo grandioso dentro do judiciário, algo indispensável para que o conflito seja resolvido de forma eficiente, transparente, em uma forma em que todos os conflitantes saiam ganhando, a conciliação vem para acabar com essa cultura do litígio que existe há anos.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, R. **Constelação Familiar** ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em: 5 jul de 2019.

BRASIL. O que é Mediação? In: **PJERJ**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao>. Acesso em 23 jul de 2019.

---..... Você sabe o que é constelação sistêmica familiar? In: **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410528387/voce-sabe-o-que-e-constelacao-sistemica-familiar>. Acesso em 12 abr de 2019.

---..... Constelação familiar ajuda humanizar práticas de conciliação no judiciário. In: **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em 02 abr de 2019.

---..... Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 7 jul de 2019.

---..... Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 abr de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTN, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSANTE, G.V.L. **Conceito de arbitragem e seu ordenamento jurídico**. In: JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://guisambareando.jusbrasil.com.br/artigos/254562673/o-conceito-de-arbitragem-e-sua-funcao-no-ordenamento-juridico>. Acesso em: 10 mar de 2019.

CAVALCANTE, N.M.L. **A Conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos**. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em 12 Jul de 2019.

CEJUSC. **Dúvidas mais frequentes**. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/procuradoria_geral/cejusc/index.php?p=222376. Acesso em: 11 jul de 2019.

FACHINI, T. **Passo a passo como funcionam os processos jurídicos**. Disponível em: <https://tiagofachini.jusbrasil.com.br/artigos/164346563/passo-a-passo-como-funcionam-os-processos-juridicos>. Acesso em 4 abr de 2019.

HARADA, H. **Um julgamento do mais simples ganha manchete no jornal**. Ago.de 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos,57860.html>. Acesso em 9 mar de 2019.

HONÓRIO, M.C. de. **Os critérios do processo no Juizado Especial Cível**. Teoria e Prática. São Paulo: Fiuza, 2007.

LEAL, J. V. Conciliação: um meio eficiente e rápido para solução de conflitos. In: **JusBrasil**. Disponível em: <https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/362416131/conciliacao-um-meio-eficiente-e-rapido-para-solucao-de-conflitos-entre-as-partes>. Acesso em 14 jul de 2019.

LENO, H. Conheça tudo sobre lei de Arbitragem. 7 fev de 2018. Disponível em: <http://blog.unipe.br/camara/conheca-tudo-sobre-a-lei-de-arbitragem>. Acesso em: 23 jul de 2019.

MIRANDA, D. **Direito Disponível e Arbitragem na Previdência Complementar Fechada**. 2018. Disponível em: <https://www.camesbrasil.com.br/direito-disponivel-e-arbitragem-na-previdencia-complementar-fechada/>. Acesso em: 9 jul de 2019.

MORAIS, J. L. B. **Mediação e arbitragem em alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SALES, L.M.M. de. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, de P. e. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Editora Forense, 2008.

TEAM. D. **Juizado de Pequenas Causas: tudo o que você precisa saber**. 2016. Disponível em: <https://www.dubbio.com.br/artigo/212-juizados-de-pequenas-causas-tudo-que-voce-precisa-saber>. Acesso em: 3 jul de 2019.

VENTURINI, O. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e cidadania CEJUSC**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43372/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejusc>. Acesso em: 10 jul de 2019.

VIOLA, A. O que é arbitragem. In: **Justo** (Blog).dez de 2013. Disponível em: <https://justto.com.br/blog/o-que-e-arbitragem/>. Acesso em 5 abr de 2019.

WATANABE, K. (Coord.) Filosofia e Características Básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1985.

PINTO, T. **Ministério da Conciliação no Império**. Disponível em: <https://alunosonline.uol.com.br/historia-do-brasil/ministerio-conciliacao-no-imperio.html>. Acesso em 19 jul de 2019.

ORTIZ, B. **Os efeitos da Ausência à Audiência Preliminar de Conciliação**. 2018. Disponível em: <https://brunoortiz.jusbrasil.com.br/artigos/580272509/os-efeitos-da-ausencia-a-audiencia-preliminar-de-conciliacao>. Acesso em 23 jul de 2019.